

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

artigo 1º e 2º..... 01 e 02

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO**

artigo 3º a 9º..... 02 e 03

**TÍTULO II
DA MESA**

**CAPÍTULO I
DA ELEIÇÃO DA MESA**

artigo 10 a 14..... 03 e 04

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS**

**SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

artigo 15 e 16..... 04 a 06

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

artigo 17..... 06 a 10

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE**

artigo 18..... 10

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS**

artigo 19 e 20.....11

**CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA**

artigo 21 a 23.....11 a 12

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 24 e 25..... 12

**SEÇÃO II
DA RENÚNCIA DA MESA**

artigo 26 e 27.....12

**SEÇÃO III
DA DESTITUIÇÃO DA MESA**

artigo 28 a 33..... 13 a 15

**TÍTULO III
DO PLENÁRIO**

**CAPÍTULO I
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO**

artigo 34 a 36.....15 a 16

**SEÇÃO ÚNICA
DA TRIBUNA LIVRE**

artigo 37..... 16 a 17

**CAPÍTULO II
DOS LIDERES E VICE-LIDERES**

artigo 38 a 43.....17 a 18

**TÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 44 a 47..... 18

**CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

artigo 48 a 56..... 18 a 20

**SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

artigo 57 a 61..... 20 a 24

**SEÇÃO III
DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES**

artigo 62 a 70..... 24 a 26

**SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES**

artigo 71 a 75..... 26 a 27

**SEÇÃO V
DOS TRABALHOS**

artigo 76 a 87..... 27 a 29

**SEÇÃO VI
DOS PARECERES**

artigo 88 a 92..... 29 a 31

**SEÇÃO VII
DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES**

artigo 93 a 95.....31 a 32

**CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 96 e 97..... 32

**SEÇÃO II
DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

artigo 98..... 32 a 33

**SEÇÃO III
DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO**

artigo 99..... 33 e 34

**SEÇÃO IV
DAS COMISSÕES PROCESSANTES**

artigo 100 e 101..... 34

**SEÇÃO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO**

artigo 102 a 120..... 35 a 37

**TÍTULO V
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**CAPÍTULO I
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS**

artigo 121 a 124..... 38

**CAPÍTULO II
DAS SESSÕES DA CÂMARA**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 125 e 126.....38

**SEÇÃO II
DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES**

artigo 127 e 128.....38 a 39

**SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES**

artigo 129 e 130..... 39

**SEÇÃO IV
DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES**

artigo 131 e 132..... 40

**SEÇÃO V
DAS ATAS DAS SESSÕES**

artigo 133 e 134.....40

**SEÇÃO VI
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 135 a 137..... 41

**SUBSEÇÃO II
DO EXPEDIENTE**

artigo 138 a 141..... 42 a 43

**SUBSEÇÃO III
DA ORDEM DO DIA**

artigo 142 a 148..... 43 a 44

**SUBSEÇÃO IV
DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

artigo 149 e 150.....44 a 45

**SEÇÃO VII
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

artigo 151 a 153..... 45

**SEÇÃO VIII
DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

artigo 154..... 45 a 46

**SEÇÃO IX
DAS SESSÕES SECRETAS**

artigo 155 e 156..... 46 a 47

**SEÇÃO X
DAS SESSÕES SOLENES**

artigo 157..... 47

**TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 158..... 48

**SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

artigo 159.....48

**SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

artigo 160 e 161..... 48 a 49

**SEÇÃO III
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES**

artigo 162..... 50

**SEÇÃO IV
DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO**

artigo 163 e 164..... 50

**SEÇÃO V
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

artigo 165 a 169..... 50 a 52

**CAPÍTULO II
DOS PROJETOS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 170..... 52 a 53

**SEÇÃO II
DA PROPOSTA DE EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

artigo 171 a 174..... 53

**SEÇÃO III
DOS PROJETOS DE LEI**

artigo 175 a 179..... 53 a 54

**SEÇÃO IV
DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

artigo 180..... 55 a 56

**SEÇÃO V
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

artigo 181..... 56 a 57

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS RECURSOS**

artigo 182.....57

**CAPÍTULO III
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

artigo 183 a 186..... 57 a 59

**CAPÍTULO IV
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS**

artigo 187..... 59

**CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS**

artigo 188 a 195..... 59 a 62

**CAPÍTULO VI
DAS INDICAÇÕES**

artigo 196 a 198..... 62

**CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES**

artigo 199..... 62 e 63

**TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I
DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

artigo 200 a 205..... 63 a 65

**CAPÍTULO II
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SUBSEÇÃO I
DA PREJUDICABILIDADE**

artigo 206 e 207..... 65

**SUBSEÇÃO II
DO DESTAQUE**

artigo 208..... 65

**SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA**

artigo 209..... 66

**SUBSEÇÃO IV
DO PEDIDO DE VISTA**

artigo 210..... 66

**SUBSEÇÃO V
DO ADIAMENTO**

artigo 211..... 66

**SEÇÃO II
DAS DISCUSSÕES**

artigo 212 a 215..... 66 a 68

**SUBSEÇÃO I
DOS APARTES**

artigo 216..... 68

**SUBSEÇÃO II
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES**

artigo 217..... 68

**SUBSEÇÃO III
DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO**

artigo 218 e 219..... 68 e 69

**SEÇÃO III
DAS VOTAÇÕES**

**SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 220 a 223..... 69

**SUBSEÇÃO II
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO**

artigo 224 a 226..... 70 e 71

**SUBSEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

artigo 227..... 71 a 72

**SUBSEÇÃO IV
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO**

artigo 228..... 72 a 73

**SUBSEÇÃO V
DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

artigo 229..... 73 a 74

**CAPÍTULO III
DA REDAÇÃO FINAL**

artigo 230 a 232..... 74

**CAPÍTULO IV
DA SANÇÃO**

artigo 233.....74 a 75

**CAPÍTULO V
DO VETO**

artigo 234.....75 a 76

**CAPÍTULO VI
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO**

artigo 235 a 237..... 76 e 77

**CAPÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I
DOS CÓDIGOS**

artigo 238 a 241.....77

**SEÇÃO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO**

artigo 242 a 248..... 78 a 80

**TÍTULO VIII
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO ÚNICO

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

artigo 249 a 251.....80 a 81

**SEÇÃO II
DA COMISSÃO ESPECIAL**

**SUBSEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA**

artigo 252..... 81

**SUBSEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO**

artigo 253..... 81 a 82

**SUBSEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO**

artigo 254 a 265..... 82 a 84

**TÍTULO IX
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

artigo 266 a 272..... 84 a 85

**CAPÍTULO II
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS**

artigo 273..... 85 a 86

**TÍTULO X
DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I
DA POSSE**

artigo 274 e 275..... 86

**CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR**

artigo 276..... 87

**SEÇÃO I
DO USO DA PALAVRA**

artigo 277..... 87 a 88

**SEÇÃO II
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

artigo 278..... 88 a 89

**CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO**

**SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

artigo 279 e 280.....89

**SEÇÃO II
DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CAMARA**

artigo 281..... 89

**CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS VEREADORES**

artigo 282 a 284..... 90 a 91

**CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES**

artigo 285..... 91 a 92

**CAPÍTULO VI
DAS FALTAS E LICENÇAS**

artigo 286 a 288..... 92 a 93

**CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO**

artigo 289.....94

**CAPÍTULO VIII
DA SUBSTITUIÇÃO**

artigo 290..... 94

**CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

artigo 291 a 295..... 94 a 96

**CAPÍTULO X
DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

artigo 296 a 301.....96 a 97

**CAPÍTULO XI
DO SUPLENTE DO VEREADOR**

artigo 302 a 304..... 97

**TÍTULO XI
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

artigo 305 e 306.....97 a 98

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

artigo 307 e 308..... 98

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS**

artigo 309 e 310..... 99

**TÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO**

**CAPÍTULO I
DA INTERPRETAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS**

artigo 311 e 312.....99

**CAPÍTULO II
DA QUESTÃO DE ORDEM**

artigo 313.....99

**CAPÍTULO III
DA REFORMA DO REGIMENTO**

artigo 314.....99 a 100

**TÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

artigo 315 e 316.....100

**TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

artigo 1º a 4º.....100

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

Resolução nº 3, de 30 de junho de 1.993
(com as alterações introduzidas pela Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 1.996)

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal e o órgão legislativo do Município: compõe-se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede, na Rua 10 nº 345.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º. A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º. A função de controle é de caráter público-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO

Art. 3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro de cada legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, sendo que a posse ocorrerá às oito horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, vinte e quatro horas antes da sessão de instalação.

Art. 5º. Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º. O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

§ 4º. Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO.

§ 5º. O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, obedecer-se-á o disposto no § 2º do artigo 17 e parágrafo único do artigo 51, ambos da LOM.

1º. Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 2º. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º. A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 6º deste Regimento, declarar vago o cargo.

Parágrafo único. Ocorrendo a recusa do Vice-Presidente em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 11. A Mesa da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subsequente.

Parágrafo único. A eleição da Mesa para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 12. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º. Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º. Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, na Sessão, o Vereador mais votado, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Art. 13. A eleição da Mesa será feita por maioria absoluta de votos, realizando-se novo escrutínio entre os dois Vereadores mais votados, se não obtiver quorum, exigindo-se, então, apenas a maioria simples; neste segundo escrutínio, verificando-se empate, considerar-se-á eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 1º. *(Revogado pela Resolução nº 01/2009).*

§ 2º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos, que ficarão automaticamente empossados.

§ 3º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 14. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para seu preenchimento, na Sessão do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte a da verificação da vaga.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na Sessão Ordinária imediata a que se deu a renúncia, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 15. Compete à Mesa:

I — propor Projetos de Lei:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos:

- b) que disponham sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara:

II — propor projetos de decretos legislativo, dispondo sobre:

- a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento de cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura para o mandato subsequente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;
- d) julgamento das contas do Prefeito;
- e) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

III — propor projetos de resolução dispondo sobre:

- a) fixação da remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;
- b) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;
- c) (suprimido)

IV — elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como a sua alteração quando necessária;
- b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos funcionários da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI — assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VII — assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 16. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º. A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 17. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas reclamações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente;

I — quanto as atividades legislativas:

- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluindo na Ordem do Dia;
- b) Recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- c) declarar prejudicada, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de fatos anteriores;
- d) votar nos seguintes casos:
 - 1. na eleição da Mesa;
 - 2. quando a matéria exigir, para a aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - 3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- e) dar ciência por ofício ao Prefeito, em (48) quarenta e oito horas, sob pena de sujeição a processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os mesmos na forma regimental;
- f) apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir;

II — quanto às atividades administrativas:

- a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer, sob pena de se submeter a processo de destituição;
- b) autorizar o desarquivamento de proposições;
- c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- d) zelar pelos prazos do processo legislativo bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no § 4º do artigo 93 deste Regimento;
- g) organizar a pauta da Ordem do Dia, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com o prazo de apreciação;
- h) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;
- i) convocar a Mesa da Câmara;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- l) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;
- n) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- o) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

III — quanto às sessões:

- a) determinar a um dos Vereadores a leitura do texto Bíblico;

- b)** determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c)** determinar, de ofício ou a requerimentos de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos a verificação de presença;
- d)** declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
- e)** anunciar a pauta da Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos à matéria em discussão;
- g)** interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;
- h)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i)** decidir sobre impedimento de Vereador para votar;
- j)** anunciar o que se tenha a discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
- l)** resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- m)** comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;
- n)** presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;

IV — quanto aos serviços da Câmara:

- a)** remover e readmitir, funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b)** superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c)** apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

- d)** rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

V — quanto às relações externas da Câmara:

- a)** superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- b)** manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c)** encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d)** contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e)** interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI — quanto à polícia interna,

- a)** permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1.** apresente-se decentemente trajado;
 - 2.** não porte armas;
 - 3.** conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4.** não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
 - 5.** respeite os Vereadores;
 - 6.** atenda às determinações da Presidência;
 - 7.** não interpele os Vereadores;
- b)** obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

- c) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- d) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;
- e) admitir, na recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;
- f) credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 18. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I — Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não esteja enquadrados como portaria;

II — Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão e férias dos funcionários da Câmara;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III — Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 19. Compete ao 1º Secretário:

- I** — constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;
- II** — fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III** — ler a ata e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- IV** — fazer a inscrição dos oradores;
- V** — redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos de sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- VI** — redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
- VII** — assinar, com o Presidente, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;
- VIII** — auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento;

Art. 20. Compete ao 2º Secretário:

- I** — assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
- II** — substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;
- III** — auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 21. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 22. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará um Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 23. Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e dos seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá dentre seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o aparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I — pela posse da Mesa eleita para o mandato subseqüente;

II — pela renúncia, apresentada por escrito;

III — pela destituição;

IV — pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 25. Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido na sessão.

Art. 27. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 25, parágrafo único.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 1º. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

§ 2º. Será destituído, sem necessidade de aprovação de que trata o "caput" deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 29. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º. Da denúncia constará:

I — o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II — descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III — as provas que se pretenda produzir.

§ 2º. Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º. Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º. O denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para este ato.

§ 6º. Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 30. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º. Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º. Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º. Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo no prazo de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º. O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 31. Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º. O projeto de resolução será submetido a uma única discussão e votação secreta, convocando-se o suplente do denunciado ou dos denunciados para efeito de "*quorum*".

§ 2º. Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º. Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados a ordem utilizada na denúncia.

Art. 32. Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido, e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º. Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º. O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º. Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º. Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Art. 33. A aprovação do projeto de resolução, pelo "*quorum*" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada a publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 30, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 34. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 35. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, ou qualquer Vereador, solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º. Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 36. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, salvo as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º. Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão adentrados por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 5º. Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

SESSÃO ÚNICA DA TRIBUNA LIVRE

Art. 37. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada para que os cidadãos e entidades representativas possam manifestar-se no início das sessões, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º. O uso da Tribuna somente será permitido em sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I — comprovar ser eleitor do Município ou dirigente de entidade representativa legalmente constituída;

II — proceder a inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

§ 3º. Os inscritos serão notificados, pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

§ 4º. O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I — a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II — a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º. A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º. Iniciada a sessão ordinária e lido o texto Bíblico, o Presidente determinará ao 1º Secretário para que proceda à chamada da pessoa inscrita para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º. Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º. O cidadão ou representante de entidade representativa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo tempo de vinte (20) minutos, improrrogáveis.

§ 9º. O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10. O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 38. Líder é porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 39. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício no início da sessão legislativa. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados na bancada, respectivamente.

§ 1º. Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 40. Compete ao Líder:

I — indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II — encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III — em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo único. O Líder que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 41. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 43. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes.

Art. 45. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 46. A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 47. Poderá assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48. As Comissões Permanentes são as que subsistem através de legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 49. As Comissões Permanentes serão constituídas no Expediente da primeira Sessão Ordinária que houver após a eleição da Mesa.

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação partidária.

Art. 51. Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleito os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º. Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º. Persistindo o empate, será considerado eleito o mais votado na eleição municipal.

§ 4º. A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante o voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º. Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na imprensa oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 52. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes. Os suplentes no exercício temporário de vereança poderão fazer parte deste o momento da constituição das comissões ou superviniente substituindo obrigatoriamente o lugar do vereador licenciado ou impedido. *(Redação dada pela Resolução n° 01/2002)*

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do artigo 21 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 53. No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 54. Todo vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como membro efetivo e ser membro substituto de outra.

Art. 55. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.

Art. 56. As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. 57. As Comissões Permanentes são cinco (5), composta cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I** — Constituição, Justiça e Redação;
- II** — Orçamento, Finanças e Contabilidade;
- III** — Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV** — Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo;
- V** — Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.

Art. 58. As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** — estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando, conforme o caso:
 - a)** parecer;
 - b)** substitutivos ou emendas;
 - c)** relatórios conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II** — promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III** — tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou de decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV** — redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V** — realizar audiências públicas;
- VI** — convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício das funções fiscalizados da Câmara;

- VII** — receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII** — solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
- IX** — fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "*in loco*", os atos da Administração Direta e Indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, e eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;
- X** — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XI** — acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XII** — solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIII** — apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XIV** — requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

§ 1º. Os projetos e demais proposições distribuídos as Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 59. É da competência específica:

I — da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a)** manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.
- b)** desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II — da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
- b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;
- c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
- d) elaborar a redação final do projeto de Lei Orçamentária;
- e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimos de particulares;
- g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à empréstimos de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;
- h) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- i) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara;

III — Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

- a) apreciar e emitir parecer:
 1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;
 2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;
 3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização de vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV — Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

- a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:
 1. sistema municipal de ensino;
 2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
 3. programas de merenda escolar;
 4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 5. denominação, e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
 6. concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;
 7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidades;
 8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
 9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 10. segurança e saúde do trabalhador;
 11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 12. turismo e defesa do consumidor;
 13. abastecimento de produtos;

14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivístico local;

V — Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
3. plano diretor;
4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;
5. disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

Art. 60. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 61. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e Secretários.

Art. 63. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I — convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;
- II — convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- III — presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV — convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

- V — determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;
- VI — receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de dois dias;
- VII — submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
- VIII — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX — conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois (2) dias;
- X — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- XI — resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XII — enviar à mesa toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII — solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de cava, licença ou impedimento;
- XIV — apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
- XV — solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituto para os membros da Comissão;
- XVI — anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 64. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 65. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 66. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 67. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em sua ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 68. Os Presidentes da Comissões Permanentes poderão reunir-se, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 69. Ao Secretário da Comissão permanente compete:

I — presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente;

II — fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na comissão;

III — providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial;

IV — proceder às leituras das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo único. Nas ausências simultâneas do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 70. Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SECÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 71. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I — ordinariamente, uma vez por semana, às quartas-feira exceto nos dias feriados e de ponto facultativo, no horário das 10:00 horas;

II — extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelo respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada;

§ 1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 72. As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 73. Salvo deliberação em contrário de dois terços de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 74. Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art. 75. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único. As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO V DOS TRABALHOS

Art. 76. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 77. Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 dias, prorrogável por mais oito dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º. O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos Relatores.

§ 3º. O Relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois anos corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "*caput*" deste artigo.

§ 5º. Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§ 6º. Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 78. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 79. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos neste Regimento ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único. A entrada do processo requisitado na Comissão, antes de decorridos os dez dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 80. Nas hipóteses previstas no artigo 283 deste Regimento, dependendo o parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no artigo 77 ficam sobrestados por dez dias úteis, para realização das mesmas.

Art. 81. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 82. As Comissões Permanente deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 77.

§ 2º. A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º. A remessa das informações antes de decorridos os 30 dias dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

§ 4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo do exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 83. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 84. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quanto for o caso.

Art. 85. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 86. A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 87. As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de três (3) partes:

I — exposição da matéria em exame;

II — conclusões do Relator:

- a) com a sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- b) com a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III — decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

IV — o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 89. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante o voto.

§ 1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º. A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º. Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I — pelas conclusões, quanto favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II — aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III — contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator;

§ 4º. O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º. **O voto em separado**, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 90. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 91. Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 92. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO VII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 93. As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I — com a renúncia;

II — com a destituição;

III — com a perda do mandato de Vereador;

§ 1º. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º. As faltas às reuniões da Comissão Permanente, poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º. A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 5º. O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º. O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do Partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 94. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Sessão Legislativa.

Art. 95. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 96. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 97. As Comissões Temporárias poderão ser:

I — Comissões de Assuntos Relevantes;

II — Comissões de Representação;

III — Comissões Processantes;

IV — Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 98. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. O projeto de resolução que constitui a Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§ 4º. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º. Do parecer será extraída a cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º. Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

§ 9º. Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 99. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º. As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º. No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a cinco;

c) o prazo de duração.

§ 4º. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do § 1º deste artigo deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 100. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I — apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento;

II — destituição dos membros da Mesa.

Art. 101. Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto no parágrafo único do artigo 64 da LOM, combinado com o parágrafo único do artigo 33 da mesma lei.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 102. As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado que se incluam na competência municipal.

Art. 103. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) o prazo de seu funcionamento que não poderá ser superior a 90 dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 104. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ 2º. Não havendo número de vereadores desimpedidos suficiente para a formação da Comissão, as vagas serão preenchidas através de sorteio entre os Vereadores impedidos.

Art. 105. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 106. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 107. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art.108. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 109. Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I — proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II — requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III — transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Especial de Inquérito.

Art. 110. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente;

I — determinar as diligências que reputarem necessárias;

II — requerer a convocação de Secretário Municipal;

III — tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV — proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta.

Art. 111. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 112. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescrito no artigo 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 113. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 114. A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I — a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II — a exposição e análise das provas colhidas;

III — a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV — a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V — a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção das providências reclamadas.

Art. 115. Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 116. Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 117. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do artigo 89.

Art. 118. Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 119. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 120. O Relatório Final independará de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele postas.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 121. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 122. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano.

Art. 124. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125. As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I — Ordinárias;

II — Extraordinárias;

III — Secretas;

IV — Solenes.

Art. 126. As sessões da Câmara, excetuadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 127. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, ambas as hipóteses aprovadas pelo Plenário.

- § 1º. A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.
- § 2º. Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o menor prazo.
- § 3º. Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.
- § 4º. Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 128. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS SESSÕES

Art. 129. A sessão poderá ser suspensa:

- I — para a preservação da ordem;
- II — para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer;
- III — para recepcionar visitantes ilustres;

§ 1º. A suspensão da sessão no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º. O tempo de suspensão não será computado no de duração da sessão.

Art. 130. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I — por falta de “*quorum*” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II — em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III — tumulto grave.

SESSÃO IV DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 131. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

§ 1º. (suprimido).

§ 2º. (suprimido).

Art. 132. As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial, quando contratada após haver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO V DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 133. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º. Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º. A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º. A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 5º. Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação.

§ 6º. Solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 7º. Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 134. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 135. As sessões ordinárias serão quinzenais realizando-se às 2ª e 4ª terças-feira com início às 20:00 horas. *(Redação dada pela Resolução nº 1/97)*

Parágrafo único. As reuniões marcadas para estes dias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriado ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura.

Art. 136. As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I — Expediente;

II — Ordem do Dia;

III — Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 137. (suprimido).

§ 1º. (suprimido)

§ 2º. Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à Ordem do Dia.

§ 3º. Persistindo a falta absoluta da maioria dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, passar-se-á imediatamente à fase das Explicações Pessoais.

§ 4º. Não havendo oradores inscritos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido.

§ 5º. As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º. A verificação de presença poderá ser solicitada em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 138. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, requerimentos, moções e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

§ 1º. A leitura da proposição poderá ser substituída, a critério do Plenário, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada Vereador.

§ 2º. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 139. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior. Por deliberação do Plenário, poderá ser dispensada a leitura da ata.

Art. 140. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser observada a seguinte ordem:

I — Expediente recebido do Prefeito;

II — Expediente apresentado pelos Vereadores;

III — Expediente recebido de diversos;

§ 1º. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decretos legislativos;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) recursos;
- l) moções.

§ 2º. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 141. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante para uso da Tribuna, obedecida a seguinte ordem:

I — discussão e votação de pareceres de Comissões que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II — discussão e votação de requerimentos;

III — discussão e votação de moções;

Parágrafo único. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 142. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 143. A pauta da Ordem do Dia, obedecerá à seguinte disposição:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) matérias em regime especial;

c) vetos;

d) matérias em regime de prioridade;

e) matérias em Redação Final;

f) matérias em Discussão e Votação Únicas;

g) matérias em 2ª Discussão e Votação;

h) matérias em 1ª Discussão e Votação;

i) Recursos.

§ 1º. Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º. A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 43, § 2º, da LOM), os de tramitação em regime de Urgência Especial (art. 66 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 54, § 5º).

Art. 144. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Parágrafo único. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do artigo 137.

Art. 145. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 146. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 147. As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I — preferência para votação;

II — adiamento;

III — retirada da pauta.

Art. 148. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 149. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores em Tribuna, sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º. (suprimido).

§ 2º. O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada, mediante inscrição em livro próprio, até às 20:00 horas do dia da realização da sessão.

§ 4º. O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra, vedados apartes.

§ 5º. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 150. Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 151. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º. Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, e por edital aos que não forem encontrados.

§ 2º. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º. Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 152. Na sessão extraordinária não haverá parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. (suprimido).

Art. 153. Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 154. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, de acordo com os previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 11 da LOM.

- § 1º. O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.
- § 2º. Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.
- § 3º. A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.
- § 4º. Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 135 deste Regimento para as sessões ordinárias.
- § 5º. A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.
- § 6º. Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 7º. Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.
- § 8º. Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SECRETAS

- Art. 155.** A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- § 1º. Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.
- § 2º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 156. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I — no julgamento de seus pares e do Prefeito;

II — *(Revogado pela Resolução nº 01/2009)*;

III — na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO X DAS SESSÕES SOLENES

Art. 157. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º. Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º. Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de entidades de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º. O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º. Independe de convocação a solene de posse e instalação de legislatura.

**TÍTULO VI
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 158. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emendas à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projeto de Decreto-Legislativo;
- d) Projetos de Resolução;
- e) Substitutivos;
- f) Emendas ou Subemendas;
- g) Vetos;
- h) Pareceres;
- i) Requerimentos;
- j) Indicações;
- l) Moções.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

**SEÇÃO I
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 159. As proposições iniciadas tanto por Vereador quanto pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

**SEÇÃO II
DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES**

Art. 160. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I — que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II — que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III — que seja anti-regimental;
- IV — que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;
- V — que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito ou Mesa da Câmara;
- VI — que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VII — que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou em todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VIII — que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.
- IX — que tratar-se de Indicação cuja finalidade esteja efetivada, em andamento, anteriormente divulgada por qualquer meio de comunicação ou tenha sido apresentada na mesma sessão legislativa. *(inciso acrescido pela Resolução n° 01/2007)*
- X — que versar sobre Requerimento solicitando informação se determinada Indicação foi ou não acatada ou atendida por quem de direito. *(inciso acrescido pela Resolução n° 01/2011)*
- XI — que tratar-se de Requerimento dirigido às autoridades competentes objetivando informação sobre a viabilidade ou possibilidade de se fazer algo. *(inciso acrescido pela Resolução n° 01/2011)*

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Câmara caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de cinco (05) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto da Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 161. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 162. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "*quorum*" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 163. No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 164. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I — Urgência Especial;

II — Urgência;

III — Ordinária.

Art. 166. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste Regime de tramitação serão, obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I — concedida a Urgência Especial para projeto que não conte, com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II — na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

III — na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência a proposição passará a tramitar em Regime de Urgência.

IV — a concessão da Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos;

a) pela Mesa;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos Vereadores presentes.

V — somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI — o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII — não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII — aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX — o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão.

Art. 167. Tramitarão em Regime de Urgência as proposições sobre:

I — matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da lei;

II — matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma de Lei;

III — matéria que, em Regime de Urgência Especial, tenha a mesma sofrido sustação do artigo 166, III, deste Regimento.

Art. 168. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 166 e 167, deste Regimento.

Art. 169. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I — Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II — Projetos de Lei;

III — Projetos de Decreto Legislativo;

IV — Projetos de Resolução.

Parágrafo único. São requisitos para apresentação de projetos.

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) assinatura do autor;
- f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 160 deste Regimento.

SEÇÃO II DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 171. Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar disposição a lei orgânica do município.

Art. 172. A Câmara apreciará proposta de Emenda a Lei Orgânica desde que:

I — apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II — apresentada pelo Prefeito;

Art. 173. A proposta da emenda à lei orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo "*quorum*" de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 174. Aplicam-se à proposta de emenda à lei orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 175. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I — do Vereador;

II — da Mesa da Câmara;

III — das Comissões Permanentes;

IV — do Prefeito.

Art. 176. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

- a)** autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;
- b)** criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 1º. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º. Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º. Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 177. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, desde que referendado pelo Plenário.

Art. 178. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

Parágrafo único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 179. Os projetos de lei, com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 180. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, destinada a regular matéria que exceda os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;
- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º. Será de exclusiva competência da mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no parágrafo único, do artigo 306 deste Regimento.

§ 3º. A apresentação de projetos de Decreto Legislativo conferindo Título de Cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, nos termos da letra “f”, anterior, § 1º, observará os seguintes requisitos:

- a) a proposição, devidamente justificada, deverá conter a biografia do homenageado e será entregue à Secretaria da Câmara, em envelope lacrado que especifique o nome do autor do projeto, data da entrega e objeto, bastando a referência ao dispositivo regimental;
- b) ressalvada hipótese excepcional, em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá propor apenas um título de “Cidadão Santafessulense” ou qualquer outra honraria ou homenagem; (*Redação dada pela Resolução nº 03/2011*)

- c) serão arquivadas, de ofício, pela Presidência, as proposições apresentadas por Vereador, que objetive concessão de honraria, se, durante a legislatura já houver apresentado proposição de idêntica natureza, de sua autoria;
- d) as proposições para concessão de honraria serão apreciadas e votadas em sessão secreta, e a votação se fará em escrutínio secreto;
- e) *(Suprimida pela Resolução nº 03/2011)*;
- f) estas proposições serão apreciadas na sessão subsequente à de sua apresentação, colhendo-se o competente parecer da Comissão de Justiça e Redação, mas a entrega do Título dar-se-á, preferencialmente em sessão solene que houver alusiva ao aniversário da cidade, no dia 24 de junho.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no artigo 280, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea “e” do parágrafo anterior.

§ 3º. Os projetos de resolução serão apreciados na mesma sessão de sua apresentação.

SUBSESSÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 182. Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 2º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 3º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 183. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º. Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 184. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I — Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

- II — Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- III — Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
- IV — Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 4º. Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 5º. As emendas e subemendas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma de aprovado, com Redação Final.

Art. 185. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal;

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 186. Ressalvada a hipótese de estar a proposição em Regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivos, emendas ou subemendas quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até quarenta e oito (48) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º. O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 187. Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I — Das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa (art. 32 deste Regimento)

II — Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto (art. 203, § 1º deste Regimento).

III — Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no Título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 188. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes pedidos:

I — escritos, que objetivem:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia:

- b) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- c) a votação, em Plenário, de emenda ao projeto de lei orçamentária aprovada ou rejeitada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II — verbais, que objetivem;

a) verificação de presença;

b) verificação nominal de votação;

c) consignar em ata, voto de pesar por falecimento, com minuto de silêncio e encaminhamento de ofício da Câmara à família enlutada, para conhecimento da homenagem póstuma. *(Alínea acrescida pela Resolução nº 1/99)*

Art. 189. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I — a palavra ou a desistência dela;

II — permissão para falar sentado;

III — leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV — interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no artigo 214 deste Regimento;

V — informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

Art. 190. Serão decididos pela Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I — inserção de documento em ata;

II — desarquivamento de projetos nos termos do artigo 164;

III — requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

IV — audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

V — juntada ou desentranhamento de documentos;

VI — informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VII — requerimento de reconstituição de Processos.

Art. 191. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I — retificação da ata;

II — dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

III — adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

IV — preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

V — encerramento da discussão nos termos do artigo 218 deste Regimento;

VI — destaque de matéria para votação;

VII — votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

VIII — prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 154, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação da Ata será discutido e votado na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata.

Art. 192. Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I — vista de processos, observado o previsto no artigo 210 deste Regimento;

II — prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 113 deste Regimento;

III — retirada de proposições já incluídas na Ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV — convocação de sessão secreta;

V — convocação de sessão solene;

VI — urgência especial;

VII — informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo à Administração Municipal;

VIII — convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

IX — licença de Vereador;

X — a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo (Decreto-Lei 201/67. art. 2º §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. O requerimento de Urgência Especial será apresentado e votado no início ou transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 193. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 194. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 195. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 196. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes. *(Redação dada pela Resolução nº 1/98)*

Art. 197. As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito. *(Redação dada pela Resolução nº 1/98)*

Parágrafo único. *(Suprimido pela Resolução nº 1/98)*

Art. 198. Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos que constituem objeto de Requerimento, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 199. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto. *(Redação dada pela Resolução nº 1/99)*

§ 1º. As moções podem ser de:

- I — protesto;
- II — repúdio;
- III — apoio;
- IV — congratulações ou louvor.

§ 2º. As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º. Em cada sessão legislativa, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 3 (três) moções de congratulação ou louvor, sem limitação para as demais. *(Restaurado conforme Resolução nº 01/2006)*

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 200. Toda proposição recebida pela mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo primeiro secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica a cada vereador.

Art. 201. Além do que estabelece o artigo 160, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I — não esteja devidamente formalizada e em termos;
- II — versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

Art. 202. Competente ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º. Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, caso em que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

§ 2º. Ressalvados os casos expressos neste Regimento, a proposição será distribuída:

- a) obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
- b) quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Orçamentos, Finanças e contabilidade, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

§ 3º. Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º. O relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação de parecer.

§ 5º. A Comissão terá o prazo total de 15 dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 6º. Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de seis dias.

§ 7º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 203. Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) a proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos.

Art. 204. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 205. O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 206. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I — a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado na primeira sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 178 deste Regimento;

II — a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III — a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV — o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

Art. 207. Ficará prejudicado o Requerimento, caso não se encontre presente no momento da discussão, o Vereador proponente. Também ficará prejudicada a Indicação, caso o Vereador proponente tenha faltado à sessão de sua apresentação.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 208. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 209. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (art. 288), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 308, § 3º) e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 210. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que observado o disposto no § 1º do artigo subsequente.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 211. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, de acordo com o artigo 193 deste Regimento.

§ 2º. Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º. Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 212. Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

§ 1º. Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) os projetos de lei complementar;
- c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- d) os projetos de codificação.

§ 2º. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c", e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º. Terão discussão e votação únicas as demais proposições.

Art. 213. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

- I — falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II — dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III — não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência;
- V — não usar da palavra dirigindo ao público presente.

Art. 214. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I — para leitura de requerimento de Urgência Especial;
- II — para comunicação importante à Câmara;
- III — para recepção de visitantes;
- IV — para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V — para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art. 215. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I — ao autor do substitutivo ou do projeto;

II — ao relator de qualquer Comissão;

III — ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 216. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá ser concedido sem licença do orador.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente nem orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou para encaminhamento de votação.

§ 4º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto parteia e ouve resposta do aparteado.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 217. Os prazos das discussões, pelos Vereadores, é regulado pelo artigo 278 deste Regimento.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 218. O encerramento da discussão dar-se-á:

I — por inexistência de solicitação da palavra;

II — pelo decurso dos prazos regimentais;

III — a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

Art. 219. Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 232, deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 220. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 221. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "*quorum*".

Art. 222. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 223. Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II
DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 224. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I — por maioria simples de votos;

II — por maioria absoluta de votos;

III — por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º. No cálculo do "*quorum*" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número superior.

Art. 225. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Posturas;

V — Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI — Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII — Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII — Código do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Dependerão, ainda, do "*quorum*" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) urgência especial;

Art. 226. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as leis concernentes a:

1. concessão de serviços públicos;
2. concessão de direito real de uso;
3. alienação de bens imóveis;
4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
5. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

b) realização de sessão secreta:

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

d) concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

§ 1º. Dependerão, ainda, do "*quorum*" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

§ 2º. Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

a) a rejeição da solicitação de licença de cargo de Vereador;

b) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 3º. A votação das proposições cuja aprovação exija "*quorum*" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples. Qualquer vereador poderá solicitar a renovação.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 227. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

- § 1º. No encaminhamento do votação será assegurado aos Líderes falar uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.
- § 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.
- § 3º. Havendo ou não oradores para encaminhamento da votação, poderá o autor da proposição solicitar a palavra, por cinco minutos, para aduzir suas considerações finais sobre a matéria em debate, vedados os apartes. (*Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 2/99*)

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 228. São três os processos de votação:

I — Simbólico;

II — Nominal;

III — Secreto.

§ 1º. No processo simbólico de votação, o Presidente dirá aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

§ 2º. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida em que forem chamados.

§ 3º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação dos pareceres do Tribunal de contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam "*quorum*" de maioria absoluta ou "*quorum*" 2/3 (dois terços) para sua aprovação, salvo o requerimento de urgência especial que será votado pelo processo simbólico.

§ 4º. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 5º. O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. (Revogado pela Resolução nº 01/2009);
2. cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
3. decreto legislativo concessivo de Título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;
4. apreciação do veto;

§ 6º. A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 12 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento;

- I — realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;
- II — chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;
- III — distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas;
 - a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;
 - b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;
- IV — apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;
- V — proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 229. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º. O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 4º do artigo anterior.

§ 2º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 230 Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 231. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º. Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º. A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 232. Quando, após a aprovação da Redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 233. Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º. Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 234. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto.

§ 1º. Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de quinze (15) dias para a manifestação.

§ 3º. Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 5º. O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 43 da LOM.

§ 7º. Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, da maioria dos membros da Câmara, em votação secreta.

§ 8º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 9º. O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 235. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 236. Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I — Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

b) cujo veto total foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N°..... DE DE DE.....

II — Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

III — Resoluções:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 237. Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 238. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 239. Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º. A Comissão terá mais trinta (30) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 240. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais quinze (15) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º. Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

Art. 241. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 242. Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III — o orçamento da seguridade social.

§ 4º. Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhados à Câmara até 30 de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º. O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 243. Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópias à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º. Em seguida a publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos vereadores no prazo de dez dias.

§ 2º. A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III — relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 244. A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 242, somente será recebida enquanto não iniciada, pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 245. A decisão da Comissão Orçamentária, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º. Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º. Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 246. As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual estejam concluídas no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do artigo 242 deste Regimento.

§ 3º. Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º. Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

§ 5º. No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 247. A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta Seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 248. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 249. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas municipais, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Art.250. Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que terão o prazo de cinco (5) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de três (03) dias, para emitir pareceres.

Art. 251. Se o parecer das Comissões de que trata o artigo anterior concluir pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas que rejeita as contas do Executivo, do Legislativo ou de ambos ou havendo necessidade de apuração de outras irregularidades, o Presidente da Câmara, de imediato, deverá promover a instauração de uma Comissão Especial para averiguação dos fatos apontados.

Parágrafo único. A existência de um único parecer concluindo pela rejeição das contas implicará a adoção das providências de que trata o "*caput*" deste artigo.

SEÇÃO II DA COMISSÃO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 252. Compete à Comissão Especial:

- I** — sistematizar todas as irregularidades apontadas contra os membros do Executivo ou da Mesa, pelo Tribunal de Contas e pelas Comissões Permanentes nos termos do artigo 251;
- II** — elaborar memorial cujo conteúdo atenderá a finalidade prevista no inciso anterior no prazo de cinco dias contados a partir do recebimento do processo de análise das contas;
- III** — promover todos os atos e diligências que se fizerem necessários para a apuração das irregularidades de que tratam os artigos anteriores, além de outras providências previstas neste Regimento.

Parágrafo único. A Comissão Especial não poderá imputar novas acusações aos membros do Executivo ou da Mesa, além daquelas sistematizadas nos termos do inciso I deste artigo.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 253. A Comissão Especial será constituída de três membros, dos quais um será o Presidente e o outro o Relator.

§ 1º. Na Constituição da Comissão Especial é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Aplicam-se às Comissões Especiais, quanto à sua composição, funcionamento e atribuições, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II, do Título IV, deste Regimento.

SUBSEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 254. Concluída a atribuição definida no inciso II do artigo 252, a Comissão Especial remeterá cópia do memorial a cada um dos acusados para que, no prazo de cinco dias, contados de seu recebimento, apresentem defesa escrita, dirigida ao Presidente da Comissão Especial.

§ 1º. Na defesa dos acusados poderão ser produzidos todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 2º. Havendo prova testemunhal a ser produzida, as testemunhas arroladas na defesa, no máximo três, serão ouvidas pela Comissão Especial, em dia, hora e local previamente designados, em prazo não superior a três dias a contar do recebimento da defesa.

Art. 255. Recebida a defesa escrita de que trata o artigo anterior, a Comissão Especial, no prazo de três dias a contar do recebimento, ou da oitava de todas as testemunhas, poderá contestar as alegações dos acusados ou solicitar-lhes que promovam as complementações necessárias.

Parágrafo único. Fica assegurado aos acusados o direito de apresentar réplica à contestação formulada pela Comissão Especial, no prazo previsto no "*caput*" deste artigo.

Art. 256. Se a Comissão Especial considerar satisfatória as alegações a que se refere o artigo anterior, dará como encerrada a fase instrutória.

Art. 257. Finda a fase instrutória de que tratam os artigos anteriores, a Comissão Especial elaborará o relatório final no prazo de cinco dias.

Art. 258. São requisitos essenciais do relatório final:

I — identificação da autoridade cujas contas encontram-se em julgamento;

II — registro de todas as acusações que lhe são imputadas;

III — registro de todas as alegações da defesa;

IV — conclusão pela existência ou não das irregularidades apontadas.

Art. 259. Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos vereadores, para exame, durante cinco dias, na Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo, o Presidente da Câmara incluirá o processo do Tribunal de Contas ao qual foi apensado o relatório da Comissão Especial na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 260. O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Art. 261. Na sessão de votação do parecer do Tribunal de Contas, dar-se-á palavra ao relator da Comissão Especial e aos advogados dos acusados, sucessivamente, pelo prazo de 15 minutos, para apresentarem suas teses.

§ 1º. Os acusados poderão dispensar a presença do advogado, hipóteses em que pessoalmente ocuparão a Tribuna da Câmara para a sustentação de sua defesa.

Art. 262. Aplicam-se aos prazos de que trata este Capítulo, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 263. Nas sessões em que se discutirem as contas municipais não haverá a fase do Expediente e nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, lavrando-se a respectiva ata.

Art. 264. A sessão destinada à discussão e à deliberação sobre as contas da Mesa da Câmara será presidida por Mesa "*ad-hoc*", eleita pelos membros da Câmara, ficando automaticamente desfeita ao encerrar-se o procedimento de julgamento das contas.

Art. 265. A Câmara tem o prazo máximo de noventa (90) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas Municipais e da Mesa do legislativo, observados os seguintes preceitos:

I — as contas do município deverão ficar, anualmente durante 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei;

II — no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

- III — o parecer do Tribunal do Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- IV — rejeitadas ou aprovadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;
- V — rejeitadas ou aprovadas as contas municipais, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 266. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 267. Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 268. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 269. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato baixado pela Presidência.

Art. 270. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 271. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 272. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de Indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 273. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I** — Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II** — Termos de Posse da Mesa;
- III** — declarações de bens dos agentes políticos;
- IV** — atas das sessões da Câmara;
- V** — registro de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
- VI** — cópias de correspondência;
- VII** — protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII** — protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX** — licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
- X** — Termo de Compromisso e Posse de funcionários;
- XI** — contratos em geral;
- XII** — contabilidade e finanças;
- XIII** — cadastramento dos bens móveis;

XIV — protocolo, de cada Comissão Permanente;

XV — presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI — inscrição dos oradores para uso da Tribuna Livre.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º. Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativas poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 274. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art. 275. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigo 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º. Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecem, observando o previsto no § 2º do artigo 6º.

§ 2º. Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º. Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao artigo 5º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 276. Compete ao Vereador, entre outras atribuições:

- I — participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III — apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V — participar de Comissões Temporárias;
- VI — usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 277. O Vereador só poderá falar:

- I — para requerer retificação da ata;
- II — para discutir matéria em debate;
- III — para apartear, na forma regimental;
- IV — pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- V — para encaminhar a votação, nos termos do artigo 227 deste Regimento;
- VI — (suprimido);
- VII — para explicação pessoal, nos termos dos artigo 149 deste Regimento;
- VIII — para apresentar requerimento, nas formas dos artigo 188 a 195 deste Regimento;
- IX — para tratar de assunto relevantes, nos termos do artigo 40, III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 278. O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I — vinte minutos:

- a) discussão de projetos;
- b) acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao denunciado;
- c) discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II — dez minutos:

- a) discussão de vetos;
- b) discussão de Requerimentos;
- c) discussão de redação final;
- d) discussão de Indicações, quando sujeitas à deliberação;
- e) discussão de moções;
- f) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;
- g) explicação pessoal.

III — cinco minutos:

- a) exposição de assuntos relevantes, pelos Líderes, nos termos do artigo 40, parágrafo único deste Regimento.
- b) apresentação de requerimentos de retificação da ata;
- c) encaminhamento de votação;
- d) questão de ordem;

IV — um minuto: para apartear.

Parágrafo único. O tempo de que dispões o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 279. A remuneração dos Vereadores será fixada em Resolução, segundo os limites e critérios fixados pelo inciso XX do artigo 30 da LOM.

Art. 280. Caberá à Mesa propor projeto de resolução, dispondo sobre a remuneração, até 30 dias antes da eleição municipal, sem prejuízo da iniciativa a qualquer Vereador na matéria.

§ 1º. A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável e sessões extraordinárias.

§ 2º. A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

SEÇÃO II DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 281. A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, por Resolução.

Parágrafo único. A resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 282. São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I** — respeitar, defender e cumprir as constituições federal e estadual, a lei orgânica municipal e demais leis;
- II** — agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;
- III** — usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
- IV** — obedecer as normas regimentais;
- V** — residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- VI** — representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado de paletó e gravata, à hora regimental nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até seu término, sendo que as Vereadoras deverão usar traje de passeio; (*Redação dada pela Resolução nº 3/98*)
- VII** — participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
- VIII** — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- IX** — desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme o caso;
- X** — propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XI** — comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;
- XII** — observar o disposto no artigo 285 deste Regimento;

XIII — desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato;

Art. 283. À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores quando no exercício do mandato.

Art. 284. Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I — advertência pessoal;

II — advertência em Plenário;

III — cassação da palavra;

IV — determinação para retirar-se do Plenário;

V — proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI — denúncia para cassação do mandato por falta do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 285. É vedado ao Vereador:

I — Desde a expedição do seu diploma:

a) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 77, IV e V da LOM.

b) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II — Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b" do inciso I.

§ 1º. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

- a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;
- b) não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 286. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º. Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I — doença;

II — nojo ou gala;

§ 2º. A justificação das faltas far-se-ão por requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, que a julgará.

Art. 287. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I — por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II — para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias nem superior a cento e vinte (120) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV — em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V — em virtude de investidura na função de Secretário Municipal;

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º. O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º. No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 288. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou por qualquer vereador de sua bancada ou na falta deste, por qualquer vereador.

§ 2º. É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 289. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I — por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II — por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único. A suspensão do mandato, nestes casos, será declarada pelo Presidente, na primeira sessão que se seguir ao conhecimento do fato.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 290. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de vaga em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no inciso V do artigo 287, deste Regimento, e em caso de licença superior a 30 dias.

- § 1º. Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 2º. A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.
- § 3º. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 291. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo de 15 dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
- III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à um terço ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;

V — quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 292. Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

§ 4º. Se o Presidente omitir-se na providência consignada no § 1º, o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 293. Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único. A renúncia torna-se irretroatável, após sua comunicação ao Plenário.

Art. 294. A extinção do mandato em virtudes de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:

I — Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do artigo 291, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de cinco (5) dias.

II — Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito;

III — Não apresentada defesa no prazo previsto, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize por falta de “*quorum*”, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º. Considera-se não comparecimento, quando o Vereador deixar de assinar o Livro de Presença ou, tendo-o assinado, não tiver participando de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 295. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I — O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de quinze (15) dias;
- II — Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;
- III — O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa oficial do município.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 296. A Câmara Municipal cassará o mandato do Vereador quando em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativo.

Art. 297. São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

- I — deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;
- II — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III — fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
- IV — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;

Art. 298. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no parágrafo único do artigo 64 da LOM e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 299. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 300. Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas de forma secreta, devendo o resultado ser proclamado imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignado em ata.

Art. 301. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO XI DO SUPLENTE DE VEREADOR

Art. 302. O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 303. O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 304. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 dias contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o “*quorum*” será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 305. A fixação da remuneração do Prefeito será feita até 30 dias antes da eleição municipal, através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os seguintes critérios:

I — Quanto ao Prefeito Municipal, o valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes do maior padrão de vencimento ou salário pago ao funcionalismo ou servidores municipais, como Subsídio, e 50% do mesmo valor como Verba de Representação.

II — Quanto ao Vice-Prefeito 50% (cinquenta por cento) da Verba de Representação do Prefeito.

Art. 306. Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Legislativo fixando as remunerações de que tratam o artigo anterior se, até o prazo estabelecido naquele mesmo artigo, nenhum Vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 307. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I — Para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II — Para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) para gozar férias.

Art. 308. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º. Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º. Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º. O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º. O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos Subsídios e da Verba de Representação, quando:

I — por motivo de doença, devidamente comprovada ou licença gestante;

II — a serviço ou em emissão de representação do Município;

III — em gozo de férias.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 309. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo 64 da LOM, segundo o procedimento estabelecido no parágrafo único do mesmo texto legal.

Art. 310. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados no artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DAS INTERPRETAÇÃO E DOS CASOS OMISSOS

Art. 311. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, “*ad referendum*” do Plenário.

Art. 312. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 313. Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º. O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º. Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 314. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução, de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou da Comissão.

§ 1º. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá as normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, fazendo-as publicar em separata.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 315. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 316. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 3º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 4º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.